



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.548-B, DE 2011 **(Do Sr. Alexandre Leite)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TENENTE LÚCIO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada, com substitutivo (relator: DEP. JAIR BOLSONARO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de fogo e demais produtos controlados para uso desportivo.

Art. 2º O art. 24 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento passa a vigorar em seu **Caput** da seguinte forma, e acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 24 Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo e demais produtos controlados de colecionadores, caçadores e atiradores desportistas, como os Marcadores de Paintball.

Parágrafo único. O Comando do Exército e o Departamento de Polícia Federal adotarão medidas para que os dados do Sigma e do Sinarm sejam de livre acesso a usuários cadastrados que operem os dois sistemas. (NR)”

Art. 3º O art. 26 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento passa a vigorar da seguinte forma, acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único: Excetuam-se da proibição as Réplicas e os Simulacros destinados à instrução, ao Adestramento, à Coleção, ou a Prática Esportiva de usuários autorizados, nas condições fixadas pelo Comando do Exército. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, não detalhou suficientemente a questão do porte de arma para integrantes de entidades desportivas, como, por exemplo, a questão da prática desportiva, denominada e *PaintBall*.

Desta forma, o projeto pretende adequar a Redação da Lei nº 10.826 de 22 de Dezembro de 2003, para a realidade vigente e determinar conformidade as praticas esportivas do gênero, devida a Ausência de Normativa especifica para essa atualidade.

Porquanto, se faz esse texto normativo, em consonância com o Art. 217 da Constituição Federal, que declara o “Fomento a Prática Desportiva” como um dever do estado, além de declará-la um direito individual, ser de suma importância a Sociedade Brasileira como um todo, seja na forma de Desporto Educacional, bem como nos esportes de alto-rendimento, aonde o interesse Nacional vai desde a sua função social (ascensão econômica e combate ao ócio) até o caráter Nacionalista das atividades desportista.

Assim, determinamos com o projeto, buscar regulamentar não as armas popularmente conhecidas como de “ar-comprimido”, mas sim regulamentar o uso de armas de pressão conhecidas nacional e internacionalmente como as destinadas a pratica de Paintball.

Com efeito, de acordo com os adeptos desta modalidade esportista, o mais significativo dos problemas recai sobre o esporte é a inexistência de uma regulamentação clara e objetiva para sua prática, o que dá margem à ocorrência de situações problemáticas a exemplo de indevida apreensão de material pelas forças políticas.

No entanto, é necessário frisar que tais equipamentos em muito diferem das populares armas de pressão e, por isso, sua regulamentação poderia ser mais bem alcançada caso seja reconhecida tais diferenças, com tratamento específico para este esporte em plena ascensão.

Sendo assim, teremos todos os esportistas postos na legalidade, obedecendo assim às exigências para a regulamentação dos marcadores de Paintball. Portanto, demonstramos a necessidade de reclassificação dos marcadores de Paintball, como fora solicitado por nós ao Ministério da Defesa,

bem como ao Comando do Exército Brasileiro. Cumprem salientar também que todos os praticantes deste esporte estão congregados às equipes, campos de práticas desportivas destinadas a este fim, bem como subordinados aos Direitos e Deveres firmados nos estatutos das Federações de cada Ente Federativo, cumprindo assim, todas as imposições dos ditames legal vigentes.

Ante o exposto, requeremos aos nobres pares a aprovação do projeto, instituindo assim, apoio, fomento, clareza e legalidade aos milhares de esportista de Paintball do Brasil.

Sala das Sessões em 8 de junho de 2011.

Deputado ALEXANDRE LEITE
DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

.....

.....

COMISSÃO DE ESPORTE

I - RELATÓRIO

Tendo em vista que o Dep. Delegado Protógenes PCdoB/SP não está mais no exercício do mandato, fui designado como Relator do Projeto de Lei nº. 1548, de 2011, de autoria do Sr. Dep. Alexandre Leite.

No presente caso, não vejo necessidade de elaborar um parecer totalmente diverso do proposto, entretanto o projeto merece algumas considerações que sobremaneira contribuirá para que o mesmo venha ser aprovado dentro das adequações técnicas deste importante projeto, o qual acato com substitutivo.

“Esta proposição tem por objetivo disciplinar a autorização e fiscalização da produção e comercialização de armas utilizadas por atiradores

esportistas, como os marcadores de *paintball*, bem como o registro do porte dessas armas”.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Esporte e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A redação proposta pelo Projeto de Lei em questão infere que os usuários cadastrados no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) ou no Sistema Nacional de Armas (SINARM) poderão ter livre acesso aos dois sistemas para a execução de todas as funcionalidades.

Esta matéria está regulamentada pelo Decreto nº 5.123,2004 (Regulamenta a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento).

Ressalte que a integração será implementada pelas instituições responsáveis dos sistemas, por essa razão opino pela supressão do parágrafo único, constante no artigo 2º do Projeto de Lei em comento.

Na alteração proposta para o artigo 24 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, a expressão exemplificativa “como os Marcadores de Paintball” é desnecessária em razão de ser uma espécie de produto controlado que esta na incumbência de controle do Comando do Exército.

Ademais, há algumas atividades que já estão regulamentadas no Decreto nº 3.665 de 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), mas que seria importante se estivessem previstas em Lei, por isso venho propor uma nova redação para o texto do artigo 2º do referido Projeto de Lei.

Em que pese o caráter meritório do Projeto e a nobre intenção do Autor, entendo que o mesmo deve ser aprovado por esta Comissão, acatando as alterações técnicas ao qual é pertinente serem ajustadas neste momento.

Diante desse fato, sugiro o aperfeiçoamento à redação da referida proposição por meio de um substitutivo, no sentido de modificar a redação do Artigo 24 da lei 10.826 de dezembro de 2003 com supressão do parágrafo único do mesmo artigo, constante no artigo 2º do Projeto de Lei 1548/2011.

Importante ressaltar que da nova redação proposta no Projeto de lei 1548/2011, infere-se que os usuários cadastrados no SIGMA ou SINARM poderão ter livre acesso aos dois sistemas para a execução de todas as funcionalidades, portanto poderia reduzir o nível de segurança dos sistemas.

Nesse sentido, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL 1548/2011 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

PSB/MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1548, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 -
Para dispor sobre armas de fogo e demais produtos
controlados de colecionadores, caçadores e
atiradores desportistas, como os Marcadores de
Paintball.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 24 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do
Desarmamento passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei,
compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação,
importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, transporte, tráfego,
utilização, aquisição e o comércio de armas de fogo, marcadores de Paintball,
marcadores de Airsoft e demais produtos controlados, inclusive o registro e o
porte de trânsito arma de fogo de colecionadores, caçadores e atiradores
desportivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

PSB/MG

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O artigo 24 da Lei 10.826, de 22 de
dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, transporte, tráfego, utilização, aquisição e o comércio de armas de fogo, marcadores de Paintball, marcadores de Airsoft e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito arma de fogo de colecionadores, caçadores e atiradores desportivos.

Parágrafo único: Os marcadores de paintball, marcadores de airsoft e as armas de pressão por ação de mola ou gás comprimido, independente do calibre, são classificados como de uso permitido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 13 de maio de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

PSB/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.548/2011, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, Alexandre Valle, Hélio Leite e João Derly - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Andres Sanchez, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Evandro Roman, Fernando Monteiro , Hiran Gonçalves, José Airton Cirilo, Marcelo Aro, Rubens Bueno, Silvio Torres, Valadares Filho, Edinho Bez, Marcus Vicente, Pedro Fernandes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Para dispor sobre armas de fogo e demais produtos controlados de colecionadores, caçadores e atiradores desportistas, como os Marcadores de Paintball.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 24 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, transporte, tráfego, utilização, aquisição e o comércio de armas de fogo, marcadores de Paintball, marcadores de Airsoft e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito arma de fogo de colecionadores, caçadores e atiradores desportivos.

Parágrafo único – Os marcadores de paintball, marcadores de airsoft e as armas de pressão por ação de mola ou gás comprimido, independente do calibre, são classificados como de uso permitido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Emenda Saneadora 01

O caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.548, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 24 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento passa a vigorar em seu **Caput** da seguinte forma, e acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação.”

JUSTIFICATIVA

A alteração deve-se a um equívoco no momento em que se redigia o texto legal.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Autor

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE LEITE, propõe alteração na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

A proposição visa estabelecer normas específicas para o controle de artigos destinados à prática desportiva conhecida como Paintball, atividade com significativa quantidade de adeptos em diversos países e em plena ascensão. Especificamente, o ilustre autor propõe alteração na redação do caput do art. 24 e inclusões de parágrafos únicos aos arts. 24 e 26.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 3 de agosto de 2011, foi apresentada apenas uma emenda saneadora à proposição, de autoria do próprio autor.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea c), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)

Ao relatar o projeto em referência, manifestei-me de forma favorável à sua aprovação com pequenas alterações mas que mereceram a elaboração de um substitutivo.

Entretanto, por falha de digitação, o texto proposto no substitutivo como nova redação ao art. 24 da Lei nº 10.826/2003 promove alteração substancial no texto original da norma inclusive contrariando o espírito desejado.

Por esse motivo, reitero as razões de meu voto anterior e que são abaixo transcritas, para ao final alterar tão somente a redação do substitutivo, mantendo fiel o entendimento no parecer ora reformulado.

Com efeito, conforme justifica o autor da proposição, o Estatuto do Desarmamento apenas tratou de forma resumida a questão do porte de arma para integrantes de entidades desportivas, dentre as quais a denominada Paintball, já bem diversificada.

A partir das justificativas do autor, o projeto se constitui num instrumento aperfeiçoador do Estatuto do Desarmamento e reúne condições para ser aprovado. Há, no entanto, alguns aperfeiçoamentos que podem ser feitos em seu texto e que irão torná-lo ainda mais eficaz para a consecução de seus objetivos.

A par da boa intenção do autor, o texto proposto para o art. 24 merece ser modificado. A expressão exemplificativa como “marcadores de Paintball” é despicienda em razão de ser uma espécie de produto controlado sob o controle do Exército Brasileiro. Entretanto, em relação a este artigo, há algumas atividades que já estão regulamentadas no Decreto 3.665, de 2000, embora seja interessante se tivesse previsão em lei, sendo oportuno aproveitar a oportunidade desta proposição para sugerir nova redação ao texto.

Creio, também, não ser oportuna a alteração do texto proposto para inclusão de parágrafo único ao mencionado artigo 24. Da redação proposta infere-se que os usuários cadastrados no SIGMA ou SINARM poderão ter livre acesso aos dois sistemas para a execução de todas as funcionalidades, o que poderia reduzir os níveis de segurança de ambos.

Além do mais, esta matéria já está regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 2004, e a integração dos sistemas está sendo implementada pelas instituições responsáveis (Exército Brasileiro e Polícia Federal), o que sugere a retirada da proposta desse parágrafo.

Por fim, também oportuno a adequação redacional para excluir o art. 1º da proposta por ser desnecessário.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.548, de 2011, e da Emenda Saneadora nº 1, **nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado JAIR BOLSONARO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário, armazenamento, transporte, tráfego, utilização, aquisição e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de armas de fogo de colecionadores, caçadores e atiradores desportivos, como os marcadores de paintball.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

**“Art. 26. ...
Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, à coleção ou a prática esportiva de usuários autorizados, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.” (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado JAIR BOLSONARO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.548/11 e da Emenda nº 1/11 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllós Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, Junji Abe, Keiko

Ota, Lourival Mendes, Stepan Nercessian, Vanderlei Siraque - titulares; Arnaldo Faria de Sá, Erika Kokay e Jair Bolsonaro - suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO